EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.191.12-05

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção. Não atendidos os requisitos de admissibilidade da representação. Edital revogado. Perda do objeto. CONHECIDA como DENÚNCIA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 5º, Lei 12.690/12.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.003.188.12-09, 72.003.190.12-42.

2.693ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.188.12-09 e 72.003.190.12-42 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a representação deixou de atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecê-la como se denúncia fosse, tendo em vista as atribuições constitucionais desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em face da revogação do Edital do Pregão Eletrônico 510/2012 pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, em julgá-la prejudicada pela perda do seu objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como o arquivamento destes autos, como medida que se impõe de economia processual.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os seguintes processos, que tratam do Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2012, aberto no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, tendo por objeto a locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, a fim de suprir as necessidades da SMS e da Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, e que tramitam em conjunto, a saber:

- TC nº **72.003.188/12-09: Acompanhamento do respectivo Edital**, instaurado consoante determinação exarada no Memorando Gab-MF nº 261/12 (fl. 03);

- TC nº **72.003.190/12-42: Representação** interposta pela empresa **Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda.**; e

- TC nº **72.003.191/12-05: Representação** apresentada pela empresa **Cantareira Locadora de Transportes Ltda.**

DO ACOMPANHAMENTO DO EDITAL

A Coordenadoria IV, na análise acostada (fls. 179 a 185), manifesta-se pela irregularidade do Edital, em função de diversos apontamentos, e conclui pela necessidade de modificação do Instrumento, adequando-o aos apontamentos flagrados e à legislação pertinente.

Encaminhado o Informe a este Relator, entendi de **suspender o procedimento licitatório**, cuja abertura era iminente (fls. 186 a 190 - DOC de 07-12-12, fl. 199), pois as informações apresentadas evidenciavam, por si sós, a existência de risco de dano irreparável, sem embargo de aferição mais detida decorrente da completa instrução processual. Ademais, registrei, por oportuno, que a suspensão da licitação, por impropriedades e inconsistências em aspectos básicos, poderia abrir espaço para encaminhamento no sentido de contratação emergencial, quando a emergência era, de toda sorte, evitável.

Enviados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE, esta opina, acompanhando a Auditoria e o despacho deste Relator, pela irregularidade do Pregão. Relativamente à falha atinente à cooperativa, entende que esta contratação de veículo com motorista estaria inserida na vedação contida no artigo 5º da Lei Federal nº 12.690/12, que veda a utilização daquelas para intermediação de mão de obra subordinada (fls. 203 a 208).

Na sessão plenária de 12-12-12 (2.651ª sessão ordinária), foi **referendada, à unanimidade, a suspensão** por mim determinada.

Enviados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC para manifestação, retorna aquele, em face de novo ofício da Origem, noticiando, agora, a revogação do Pregão em apreço e juntando cópia da devida publicação.

DA REPRESENTAÇÃO PELA EMPRESA BRASIL DEZ

Quando do ingresso da Exordial, houve o registro de que questões atinentes à representação processual do Representante seriam oportunamente verificadas, em virtude da urgência de providências a serem demandadas (fl. 434).

A Representante, após relatar diversas situações, em suma, requer liminar para a suspensão e correção do Edital.

Na análise procedida pela Coordenadoria IV, esta finaliza pela impossibilidade de manifestação conclusiva *"... visto que o prosseguimento do presente Pregão depende de uma solução definitiva administrativa e/ou judicial desse impasse..."* (fls. 442 a 444).

A AJCE, por sua vez, preliminarmente, opina pelo não conhecimento, em virtude da não identificação do signatário da procuração de folha 25, e, no mérito, igualmente, pela impossibilidade de manifestação jurídica conclusiva sem que haja uma inspeção prévia e detida acerca do histórico da contratação, deixando a critério superior as determinações entendidas cabíveis (fls. 469 a 479).

Enviado o feito à SFC para manifestação acerca do acrescido nas defesas, retorna, antecipadamente, em virtude do mencionado ofício da Secretaria, que anuncia e comprova a publicação da revogação do Edital.

DA REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA CANTAREIRA

A Insurgente, em linhas gerais, questiona alguns apontamentos com relação ao Edital, sendo que a SFC entende parcialmente procedente a Irresignação, em face de que há contradição, de fato, entre os subitens 3.4 do Edital e 4.22 do Anexo I, pois, ao mesmo tempo em que permite a participação de cooperativas, exige vínculo empregatício com registro em carteira de trabalho (fls. 164 a 166).

A AJCE, preambularmente, opina pelo não conhecimento, tendo em vista que a petição veio desacompanhada de qualquer demonstrativo de que o seu signatário seja o procurador ou representante da empresa pela qual se pronunciou. No mérito, opina pela sua procedência parcial, reiterando, com referência à questão das cooperativas, a manifestação exarada por ocasião do Acompanhamento do Edital (fls. 170 a 177).

Devidamente intimados, tendo sido, contudo, infrutífera a da Representante, foi determinada, então, nova intimação, agora, via publicação no DOC (fls. 187 e 188), o que restou cumprido consoante carimbo aposto na folha 189 verso.

Enviados os autos à SFC, igualmente retorna a este Gabinete com a comprovação, pela Origem, da revogação do Certame.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Inicialmente, mister efetivar um registro acerca das Irresignações. Nos termos do relatado neste voto, as duas Representações deixaram de atender aos requisitos regimentais de admissibilidade, porém, tendo em vista as atribuições constitucionais deste Tribunal, entendi de prosseguir na instrução das mesmas como se denúncias fossem, dando-lhes o devido encaminhamento.

Ultrapassada esta questão, cumpre consignar a deliberação plenária desta Corte, ocorrida na sessão de 24-04-13 (2.671ª sessão ordinária), quando, motivados pela perda de objeto, houve o veredito de arquivamento de feitos análogos por medida de economia processual.

Assim, desde que circunstanciadas as situações em apreciação, tendo a Origem encerrado os procedimentos no tocante ao Pregão, cabe a este Tribunal debruçar-se sobre as inúmeras outras questões que lhe afligem, deixando de desperdiçar a manifestação dos órgãos técnicos, as quais, oportunamente, ocorrerão.

"In casu", após a comunicação da Origem de revogação do Certame, devidamente comprovada com a publicação no DOC de 29-03-13 (fls. 223 e 224 do TC nº 72.003.188/12-09), entendo que a ação fiscalizatória desta Casa de Contas restou cumprida e despiciendo o esgotamento da instrução processual.

Determino, por derradeiro e ao ensejo, que os apontamentos flagrados pela Auditoria e pela AJCE, nestes processos, devam constar de eventual análise futura, caso porventura inaugurada outra licitação com o mesmo objeto e pelo mesmo Órgão, procedendo-se à atualização das informações das ações judiciais em comento nestes autos.

Por todo o exposto, em face da revogação do Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2012 pela Secretaria Municipal de Saúde, julgo pelo conhecimento dos três processos em exame e, no mérito, pela perda de seus objetos, propondo, desde já, o **arquivamento** como medida, que se impõe, de economia processual, enviando-se cópia do presente julgado à Origem e às Representantes.